



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 15/03/2011 – ITEM 46

TC-000276/026/09

Prefeitura Municipal: João Ramalho.

Exercício: 2009.

Prefeito: José Zezé Rodrigues.

Advogado: Renato Aparecido Teixeira.

Acompanham: TC-000276/126/09 e Expediente(s): TC-014698/026/10.

Auditada por: UR-5 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura de João Ramalho**, concernentes ao **exercício de 2009**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5 que, ao examinar os atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.22/65 e anotou o que segue:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - não apresentação, na Lei Orçamentária Anual, da despesa até o nível de elemento; autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para o período.

DÍVIDA ATIVA - existência de valores prescritos nos estoques da dívida.

ROYALTIES – não movimentação dos recursos em conta vinculada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

– aplicação da receita em conformidade com as disposições da Lei nº 10.336/2001; não restou saldo na conta vinculada em 31.12.09.

APLICAÇÃO NO ENSINO – registros municipais indicavam a aplicação de 27% das receitas de impostos no segmento; efetuada glosa¹ pela Auditoria, decaiu o índice para 25,60% no ensino global; aplicação de 60% dos recursos do Fundeb na remuneração do magistério; utilização de 100% da receita proveniente do aludido Fundo durante o exercício; inconsistências entre as informações demonstradas no sistema Audep e aquelas constantes das peças contábeis.

DESPESAS COM SAÚDE – utilização de função de governo divergente das computadas no sistema Audep; aplicação de 16,64% da receita de impostos; restos a pagar não quitados em 31/01/2010; não movimentação das contas bancárias pelo Diretor Municipal de Saúde, em detrimento ao disposto no artigo 32, § 2º, da Lei Federal nº 8080/90.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS - não recebimento de Mapa Orçamentário do Tribunal de Justiça ou Ofício Requisitório da Justiça do Trabalho incidente no exercício.

¹ Restos a pagar não pagos até 31.01.2010 – R\$ 121.603,55; receita adicional de auxílios e subvenções do Estado e União – R\$ 191.016,87 (fl.31).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

OUTRAS DESPESAS – adiantamentos praticados em contrariedade ao disposto no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64; gastos excessivos com chamadas telefônicas; pagamento indevido de Plano de Saúde para os servidores²; falta de transparência na realização de despesas médicas e hospitalares custeadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 30% da despesa fixada.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 3,27%.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – inconsistências entre os valores do passivo financeiro do Balanço Patrimonial, da Demonstração da Dívida Flutuante e o informado pelo sistema Audep.

LICITAÇÕES – inobservância dos ditames da Lei nº 8.666/93; falta de processamento para aquisições de medicamentos, materiais de limpeza e de escritório, gêneros alimentícios e serviços de pedreiro; inexistência de pesquisa de preços em alguns procedimentos; impropriedades na dispensa de licitação nº 11/09.

² Custeio de 30% do valor total, sendo o restante descontado dos funcionários em folha de pagamento. Empenhou e pagou no exercício o valor de R\$ 74.402,23. Repassou à Unimed o valor retido dos funcionários – R\$ 165.534,01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXECUÇÃO CONTRATUAL – contratação indevida de serviços de contabilidade.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento, tendo em vista a existência de restos a pagar de exercícios anteriores em 31/12/09.

QUADRO DE PESSOAL – cargo vago de contador enquanto os serviços de contabilidade foram executados por empresa de assessoria; designação de médico para cargo de denominação diversa; existência de acúmulo ilegal de cargos pelo Assessor Jurídico³ no período compreendido entre 1º/01 e 02/03/09, quando foi exonerado.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhidos regularmente.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 43,58% da Receita Corrente Líquida.

TESOURARIA – recebimentos no caixa efetuados sem autenticação mecânica.

ALMOXARIFADO – falta de registro de notas fiscais relacionadas no Termo de Verificação e ausência de registro dos medicamentos

³ Fernão Salles de Araújo – exerceu em comissão o cargo de Assessor Jurídico na Prefeitura de João Ramalho até 02/03/09, quando foi exonerado, tendo recebido no período o valor de R\$ 7.451,16 (fls.698/700 do anexo IV). Concomitantemente, exerceu durante o exercício de 2009, o cargo de Procurador Jurídico, tendo recebido no período de janeiro e fevereiro o montante de R\$ 6.863,44 (fl.701 do anexo IV).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

adquiridos pela Assistência Social; falhas no controle de estoque de medicamentos.

BENS PATRIMONIAIS – incorreção no registro de bens; falta de elaboração de termos de responsabilidade e guarda por setores.

LIVROS E REGISTROS – ausência da localização da maioria dos bens relacionados; não elaboração de registro das ligações telefônicas.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – remessa intempestiva das informações ao sistema AudeSP; atendimento parcial das recomendações exaradas nas contas de anos pretéritos.

SISTEMA AUDESP – distorções entre as apurações da contabilidade e aquelas constantes do Acessório nº 01, em detrimento aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 258/08 (fls.717 do Anexo IV). Não há na estrutura organizacional do Executivo o cargo de Secretário Municipal.

A Lei nº 287/09 dispôs sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais no percentual de 6,17%, não sendo extensiva aos agentes políticos (fls.694/695 do anexo IV).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Regularmente notificado, o Chefe do Executivo, por seu advogado, apresentou as alegações de defesa de fls.75/112, procurando justificar pontualmente as máculas suscitadas na instrução.

Chefia de ATJ opinou pelo parecer favorável às contas, tendo em vista que os desacertos anotados foram justificados pela origem, bem assim constatado o atendimento dos ditames constitucionais relativos ao Ensino, Saúde e Pessoal e a observância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Subsidiou o exame dos autos o Acessório nº 01, TC-276/126/09, cuidando do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanhou a análise deste feito o expediente TC-14698/026/10, remetido pelo Presidente do Conselho de Fiscalização Municipal de Rancharia – CONFIM, acompanhado de cópia da representação nº 06/10, interposta junto ao Ministério Público com a finalidade de apurar a ilegalidade no acúmulo remunerado de cargo público pelo Assessor Jurídico da Prefeitura, Fernão Salles de Araújo, no exercício de 2009.

O assunto em foco foi tratado em itens próprios do relatório da Auditoria (7.1.3 – Acúmulo Ilegal de Cargos – fl.54 e 11 Denúncias/Representações/Expedientes – fls.57/58).

É o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de João Ramalho**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 3,27% - R\$ 330.237,62

Aplicação Ensino: 25,60% **Magistério:** 60,00% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 16,64% **Gastos com Pessoal:** 43,58%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

Depreende-se, do exposto, que os segmentos fundamentais de gestão mereceram investimentos em perfeita conformidade com as disposições legais e constitucionais disciplinadoras, sendo que os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados de acordo com os critérios de fixação.

De igual modo, no que tange ao aspecto econômico-financeiro vislumbra-se boa situação, tendo em vista o superávit na execução do orçamento, os indicadores positivos dos resultados financeiro e patrimonial, bem como a ausência de Dívida Consolidada Líquida, a exemplo, aliás, do exercício pretérito, aspecto que denota o empenho da Administração no sentido do saneamento das contas e da busca do equilíbrio pretendido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As transferências à Câmara foram efetuadas em obediência ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais recolhidos regularmente.

Relativamente aos Precatórios, a Auditoria informou o não recebimento de Mapa Orçamentário e Ofícios Requisitórios para inclusão em 2009. Não havia, também, saldo de precatórios advindo de anos anteriores (fls.236/237 do anexo II).

De outra parte, verifico que, muito embora os serviços contratados da empresa Atual Assessoria Contábil de Iepê Ltda-ME. (R\$ 33.154,92 – 601/602 do anexo III) estejam caracterizados como prestação de assessoria técnica contábil, revelaram, efetivamente, a execução de serviços absolutamente afetos à atividade permanente e essencial da Prefeitura.

Algumas situações específicas e excepcionais até admitiriam tal tipo de contratação, já que, por conveniência da Administração, acabam por gerar menos ônus aos cofres públicos.

Entretanto, a contabilidade e a elaboração dos demonstrativos contábeis da Municipalidade ficaram, em verdade, a cargo da referida empresa de assessoria, situação que há de ser regularizada, com a adoção de providências visando ao preenchimento do cargo de provimento efetivo de Contador, que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

encontra vago no Quadro de Pessoal (fls.685/688 do Anexo IV), nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

De igual modo, merecem observação os gastos relativos ao custeio parcial dos serviços de assistência médica aos funcionários do Executivo, firmado com a Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico (fls.305/330 do anexo II). A respeito, a UR-5 anotou como irregular o pagamento da parcela da Prefeitura, já que tais benefícios se restringiram aos servidores, não havendo caráter de universalidade na sua realização.

Não obstante, creio não ser o caso de condenar a despesa. Inicialmente, consta dos autos que ela foi autorizada pela Lei Municipal nº 746, de 06.10.1999, sendo prestada a assistência desde o exercício de 1994, ano em que o ajuste foi firmado, cabendo ao Município arcar com apenas uma parcela para o custeio do plano de saúde, uma vez que 70% das despesas a esse título são suportadas pelos próprios beneficiários, conforme previsão contratual.

De mais a mais, há jurisprudência desta Corte considerando regulares gastos desta natureza, a exemplo dos TCS- 27680/026/04, 38337/026/06, 492/003/03 e 1905/002/04.

Contudo, da análise do termo contratual (fls. fls.305/330 do anexo II) verifico que o benefício também se estende



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ao Prefeito, Vice-Prefeito e dependentes (cláusula segunda, item 2.1), situação que deve ser revista e regularizada, uma vez que, em se tratando de Agentes Políticos, não se coaduna com o § 4º, do artigo 39 da Constituição Federal, consoante entendimento jurisprudencial da Corte sobre a matéria⁴.

Consigno, por oportuno, que não houve qualquer apontamento acerca do assunto nas contas dos exercícios de 2005 (TC-2693/026/05), 2006 (TC-3145/026/06), 2007 (TC-2282/026/07) e 2008 (TC-1811/026/08).

A despeito da incidência de algumas falhas durante a instrução, entendo que as mesmas não superam o âmbito da formalidade. Ademais, importante frisar, aliado a essa circunstância o fato de que quase todas as questões anotadas no relatório foram esclarecidas a contento com as alegações do Prefeito (Planejamento e Execução Física, Dívida Ativa, Royalties, Outras Despesas, Despesas Médicas, Alterações Orçamentárias, Demonstrativos Contábeis, Licitações e Ordem Cronológica de Pagamentos), reclamando, apenas, recomendações no intuito de coibir reincidências.

Por derradeiro, tendo em vista o apontamento da fiscalização no item 7.1.3 do relatório e o teor do contido no expediente TC-14698/026/10, acerca da possível acumulação ilegal

⁴ TC-2101/026/04 – contas da Câmara de Cosmópolis, sessão da 1ª Câmara de 13/03/07. Recurso Ordinário, sessão do Tribunal Pleno de 07/05/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de cargos pelo servidor Fernão Salles de Araújo, que exerceu o cargo em comissão de Assessor Jurídico na Prefeitura de João Ramalho, concomitantemente com o de Procurador Jurídico no Executivo de Rancharia, tendo recebido vencimentos por ambas as funções, entendendo oportuno o exame mais aprofundado da matéria em autos apartados, providência que desde já determino à Auditoria.

Em face de todo o exposto e acolhendo a manifestação da Chefia de ATJ, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de João Ramalho**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendente de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao Chefe do Executivo o que segue: observar os ditames da Lei nº 4.320/64, especialmente quando da realização de adiantamentos; continuar implementando medidas no sentido do recebimento da dívida ativa; obedecer às disposições da Lei nº 8.666/93, nos futuros certames levados a efeito; adotar medidas relativas ao aprimoramento do controle dos gastos com ligações telefônicas, que deverão sempre pautar-se no princípio da razoabilidade; adotar rigoroso controle dos setores do Almoxarifado e Bens Patrimoniais; rever as condições contratuais relacionadas ao ajuste firmado entre a Prefeitura de João Ramalho e a Unimed de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Presidente Prudente – Cooperativa de Trabalho Médico, tendo em vista a inclusão de Agentes Políticos como beneficiários; adotar providências visando ao preenchimento do cargo de provimento efetivo de Contador, que se encontra vago no Quadro de Pessoal; dar efetivo cumprimento às Instruções desta Corte, no que tange à remessa de documentos pelo sistema Audesp.

Determino à Auditoria a formação de autos apartados para o exame do suscitado acúmulo ilegal de cargos pelo servidor Fernão Salles de Araújo, que exerceu o cargo em comissão de Assessor Jurídico na Prefeitura de João Ramalho até 02/03/09, concomitantemente com o cargo de Procurador Jurídico da Prefeitura de Rancharia, durante o exercício de 2009, recebendo vencimentos por ambas as funções (item 7.1.3 – fls.54/55).

Arquive-se o expediente TC-14698/026/10, uma vez que o assunto nele contido foi tratado no item 11 do relatório da Auditoria, sendo determinada no âmbito desta decisão a formação de autos apartados para o exame da matéria.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro